

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 1654/96 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Agosto de 1996**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 <sup>(3)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 1996.

*Pela Comissão*

Brkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Ação nº** (¹): 1060/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (²): Euronaid, Postbus 12, NL-2501 CA Den Haag, [telefone: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Haiti
6. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³) (⁴): JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total:** 240 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (⁵) (⁶): JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)  
Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão  
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo de colza refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 30. 9 a 20. 10. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 3. 9. 1996 às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo de submissão: 17. 9. 1996 às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 14. 10 a 3. 11. 1996
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
[Telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁷):

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (<sup>5</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter 15 toneladas líquidas).  
O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.  
Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.  
O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso. O adjudicatário procederá ao acondicionamento das embalagens de cartão nos contentores de forma a colmatar os eventuais espaços vazios e estabilizará a última fiada de embalagens de cartão por meio de cintas de amarração.  
O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*sysko lock-tainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expeditor do beneficiário.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto IIIA.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
-